



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 08/04/2025

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 3776/2024</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 9.605, de 1998, e nº 8.176, de 1991, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com emendas	<p>O PL altera as Leis 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais (LCA), e 8.176/1991, que define crimes contra a ordem econômica, para aumentar as penas dos crimes que punem o garimpo ilegal. O projeto é composto por três artigos. O art. 1º altera o art. 55 da LCA, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, enquanto o art. 2º modifica o art. 2º da Lei 8.176/1991, para prever a pena de reclusão, de três a seis anos, e multa. Já o art. 3º prevê a cláusula de vigência da lei.</p> <p>O relator vota pela aprovação do PL com emenda de redação, a fim de promover ajuste redacional à ementa do projeto.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 6046/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CDR (Substitutivo)	<p>A proposição consiste em três artigos. O art. 1º propõe modificações no artigo 42 da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), adicionando um novo inciso IV ao <i>caput</i> e dois parágrafos. O inciso IV adicionado introduz a obrigatoriedade de incluir no plano diretor normas gerais e critérios básicos para verticalização e ocupação visando a redução de impactos ambientais. Especificamente, menciona a instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edificações, tanto habitacionais quanto não habitacionais. Esses critérios devem ser baseados no número de pavimentos e na área impermeabilizada pela construção. O § 1º estabelece que a aprovação de novos projetos de edifícios pelo poder público local fica condicionada ao cumprimento das normas mencionadas no inciso IV. O § 2º possibilita que leis municipais específicas estabeleçam prazos para que os responsáveis por edifícios existentes se adequem às novas normas. Alternativamente, esses responsáveis podem apresentar relatório técnico que justifique a inviabilidade da implementação dessas medidas. O art. 2º determina que os municípios deverão adequar seus planos diretores às novas disposições</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>durante a próxima revisão, respeitando os prazos legais já estabelecidos. O art. 3º apresenta a cláusula de vigência.</p> <p>Na CDR, o parecer aprovado apresentou uma emenda substitutiva que possui três artigos. O art. 1º do substitutivo acrescenta um novo inciso XVII ao art. 2º e um inciso IV e parágrafo único ao art. 42 do Estatuto da Cidade. O inciso XVII adicionado ao art. 2º da Lei 10.257/2001 estabelece como diretriz geral da política urbana o estímulo à utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que visem reduzir impactos ambientais e economizar recursos naturais. Menciona especificamente as infraestruturas verdes e soluções baseadas na natureza, ampliando o escopo para além dos telhados verdes e reservatórios de água pluvial do projeto original. Já o novo inciso IV do art. 42 da Lei 10.257/2001, que trata do conteúdo mínimo do plano diretor, requer que este inclua normas gerais de uso e ocupação do solo visando a redução de impactos ambientais e a priorização de tecnologias verdes em parcelamentos e edificações. O novo parágrafo único permite que leis municipais específicas estabeleçam regimes especiais de licenciamento, benefícios fiscais ou outros mecanismos de incentivo para a implantação de tecnologias verdes nas edificações, mencionando telhados verdes e reservatórios de águas pluviais como exemplos. O art. 2º é idêntico ao do projeto original, determinando que os municípios adequem seus planos diretores às novas disposições durante a próxima revisão, respeitando os prazos legais estabelecidos. O art. 3º permanece prevendo a cláusula de vigência.</p> <p>O relator se manifesta pela aprovação do PL, na forma da Emenda Substitutiva nº 1-CDR.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer pela aprovação nos termos da Emenda nº 1-CDR (Substitutivo) 2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar. 3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
3	<p>PL 2326/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização.</p> <p>Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE)</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Pela aprovação da Emenda nº 6-PLen-CSP, na forma da Subemenda nº 1-CSP.</p>	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>A matéria retornou para análise da Emenda nº 6-Plen, que estende o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos “dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”.</p> <p>Na CSP, foi aprovado parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-Plen, na forma da Subemenda nº 1- CSP, que faz ajustes redacionais para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais encarregados de atividades de fiscalização.</p> <p>O relator vota pela aprovação da Emenda nº 6-Plen, na forma da Subemenda nº 1-CSP.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável à Emenda nº 6-Plen-CSP, na forma da Subemenda nº 1-CSP. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.